

DESPACHO

Administração Interna, Infraestruturas e Habitação, Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

DESPACHO N.º 20/2026

A Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços - FEPCES declarou, mediante aviso prévio de greve, que os trabalhadores abrangidos pelo respetivo âmbito estatutário farão greve no dia 1 de maio de 2026. O mencionado aviso prévio de greve abrange, nomeadamente, as empresas associadas da Associação de Empresas de Segurança (AES).

No exercício do direito à greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos. Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados, durante a greve, os serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

Em situações de greve em empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as associações sindicais que declarem a greve e os trabalhadores aderentes são obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

As empresas em causa prestam serviços de segurança e vigilância de edifícios e outras instalações, de que depende a segurança e integridade dos mesmos, pelo que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas à salvaguarda da integridade da propriedade, pública e privada, constitucionalmente protegida.

Por outro lado, as empresas de segurança representadas pela AES prestam ainda serviços de vigilância e controlo de acesso em hospitais, bem como de controlo de passageiros e bagagens nos aeroportos nacionais, sendo estas atividades que, de acordo com o n.º 1 e as alíneas b) e h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas ao direito de acesso à saúde e ao exercício do direito de deslocação.

Deste modo, as associações sindicais que declaram a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquela necessidade.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, os serviços mínimos em situação de greve, não estão regulados em instrumento de regulamentação coletiva aplicável.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, os avisos prévios de greve em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis devem ter uma proposta de serviços mínimos, como estabelece o n.º 3 do artigo 534.º do mesmo Código.

Porém, no aviso prévio, a associação sindical não apresentou proposta de definição de serviços mínimos, o que mereceu a discordância da AES.

Nestas circunstâncias, uma vez que não houve acordo anterior ao aviso prévio sobre a definição dos serviços mínimos, o serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, promoveu reunião entre a associação sindical e a AES, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º.

Nessa reunião, a AES apresentou proposta relativa aos serviços mínimos a assegurar durante a greve, proposta com a qual a associação sindical não concordou.

A AES representa empresas de segurança privada pelo que, não tendo existido acordo, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, compete aos membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, a Ministra da Administração Interna, o Secretário de Estado das Infraestruturas, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro das Infraestruturas e Habitação nos termos da alínea l) do n.º 2 do Despacho n.º 12445/2025, de 23 de outubro, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 205, de 23 de outubro, e o Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos da alínea a) do ponto 1.4 do Despacho n.º 9158/2025, de 4 de agosto, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 148, de 4 de agosto de 2025, determinam o seguinte:

1. No período de greve abrangido pelo aviso prévio de greve emitido pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, a referida associação sindical e os trabalhadores que adiram à greve devem assegurar a prestação dos seguintes serviços mínimos:

a) Serviços de transporte, distribuição, tratamento e guarda de valores monetários, nas Caixas Multibanco e recolha e entrega nas grandes superfícies comerciais;

b) A segurança e vigilância de edifícios e outras instalações cuja integridade corra riscos no caso de a vigilância não ser acautelada, designadamente centros de tratamento de valores, centrais de monitorização de alarmes, infraestruturas determinantes para a distribuição e produção de energia elétrica, hospitais, centros de produção e distribuição alimentar e tribunais;

c) A abertura de 40% dos postos de controlo de pessoas e bagagens dos aeroportos de Porto, Lisboa, Faro, Funchal, Porto Santo e Açores, tendo por referência um dia normal de trabalho.

2. Os trabalhadores aderentes à greve a afetar à prestação dos serviços mínimos são os estritamente necessários, devendo apenas ser afetados a essa prestação na medida em que os trabalhadores não aderentes sejam insuficientes para assegurar os serviços mínimos; no que respeita aos serviços mínimos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, os trabalhadores a afetar ao seu cumprimento são os correspondentes a 40% do número de trabalhadores que prestam trabalho em condições normais de atividade no mesmo período.

3. Transmita-se de imediato à Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e à Associação de Empresas de Segurança para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

O Ministro da Administração Interna

Luís Neves

O Secretário de Estado das Infraestruturas

Hugo Espírito Santo

O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho

Adriano Rafael Moreira